



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
CNPJ 14.232.086/0001-92

LEI Nº. 025 DE 03 DE MARÇO DE 2008.

Proíbe a contratação ou nomeação de parentes de membro dos Poderes Executivos e Legislativo além do presidente, ou equivalente, de fundação, autarquia ou empresa pública, para cargos em comissão e funções de confiança na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Araci, na forma que indica, e dá outras providências

SANCIONAR

DATA 03/03/08

Assinatura
José Elisário da Silva Zedatto
PREFEITO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACI/BA, Faço saber que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Araci/BA, a nomeação para cargos em comissão, designação para exercício de funções de confiança ou contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau:

I – no Poder Executivo:

- a) de Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) de Secretário Municipal;
- c) de presidente, ou equivalente, de empresa pública ou sociedade de economia mista sob controle do Município;
- d) de presidente, ou equivalente, da autarquia ou fundação;

II – no Poder Legislativo, de Vereador:

§ 1º Excetua-se, da vedação estabelecida no caput deste artigo:

- I – a contratação decorrente de aprovação em processo seletivo público;
- II - a nomeação ou designação para função de confiança, desde que:

- a) O exercício não ocorra em subordinação direta ou indireta a autoridade que dá causa à incompatibilidade;
- b) Não caracterize nepotismo cruzado;

§ 2º A proibição prevista neste artigo estende-se aos parentes por afinidade no limite ficado no § 1º do art. 1.595 da Lei Federal nº. 10.046 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro.

§ 3º A superveniência de vínculo familiar inexistente à época do provimento não constitui causa de sua invalidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
CNPJ 14.232.086/0001-92

Art. 2º. Os atos praticados em ofensa à presente Lei não geram qualquer direito ou obrigação, incorrendo o infrator nas sanções previstas na Lei 8.429/1992, sem prejuízo de o responsável pela nomeação ou designação devolver aos cofres públicos todos valores pagos.

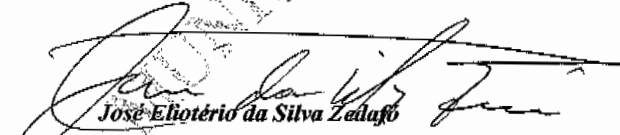
Art. 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe violação ao disposto no art. 1º desta Lei, sob pena de a nomeação ou designação ser considerada nula de pleno direito.

§ 1º Os servidores que já estejam exercendo cargos comissionados ou funções de confiança, quando do início da vigência desta lei, deverão declarar, por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, não ter relação familiar ou de parentesco que importe violação ao disposto no art. 1º desta lei, sob pena de a nomeação ou designação se considerada nula de pleno direito.

Art. 4º - Os chefes dos Poderes e demais dirigentes qualificados no art. 1º promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da sua vigência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos tres dias do mês de março do ano de dois mil e oito.


José Eliotério da Silva Zeduff
Prefeito Municipal